



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29850

PROCESSO N. 296-59.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Relator: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**

Requerente: Coligação "A Força para a Mudança"
(PP/PPS/PRTB/PHS/PSDB/PEN/SD/PTC/PSB).

Candidato: Saulo Sperotto

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL - IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "G") - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS CONTAS DA CÂMARA DE VEREADORES - IMPROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/190, ART. 1º, I, "D") - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA - REGISTRO INDEFERIDO.

A decisão de rejeição proferida pelo Tribunal de Contas do Estado decorrente de irregularidade apurada em procedimento especial relacionado ao exame das contas anuais de determinado prefeito não constitui óbice a elegibilidade, notadamente quando ausente pronunciamento de desaprovação da Câmara de Vereadores.

A condenação transitada em julgado por abuso do poder econômico proferida em ação de impugnação de mandato eletivo é suficiente para fazer incidir a causa de inelegibilidade preconizada pela alínea "d" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos - vencidos o Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer e a Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli -, julgar procedente em parte a impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral e, em consequência, indeferir o registro de candidatura de **SAULO SPEROTTO** ao cargo de Deputado Federal, formulado pela Coligação "A Força para a Mudança" (PP/PPS/PRTB/PHS/PSDB/PEN/SD/PTC/PSB), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 04 de agosto 2014.

Juiz **SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro da candidatura de **SAULO SPEROTTO** ao cargo de Deputado Federal, formulado pela Coligação "A Força para a Mudança" (PP/PPS/PRTB/PHS/PSDB/PEN/SD/PTC/PSB).

Com a publicação do edital noticiando a protocolização do pedido, a Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou impugnação alegando, em síntese, que o requerente seria inelegível em razão de condenação *"por abuso de poder econômico nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME n. 9998832-16"*, a qual transitou em julgado em 22.04.2014. Sustenta, ainda, que *"a eleição na qual ocorreu o abuso de poder econômico praticado pelo pretense candidato ora impugnado foi a municipal de 2008 e, assim, a dita inelegibilidade perdura, [...], até as eleições que se realizarem no ano de 2016"*, conforme dispõe o art. 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar n. 64/90. Requereu a procedência da impugnação, *"reconhecendo-se inelegível o Sr. Saulo Sperotto, com o consequente indeferimento do registro pretendido"* (fls. 30-34). Apresentou documentos (fls. 35-106).

Ainda no prazo de impugnação, a inicial foi aditada, a fim de imputar ao requerente a inelegibilidade com fundamento em decisão de rejeição de contas por irregularidade insanável relativa ao exercício de cargo ou função pública, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado em tomada de contas especial (fls. 108-112). Juntou novos documentos (fls. 113-154).

Devidamente intimado, o impugnado apresentou contestação aduzindo, em suma, que: **a)** *"foi parte passiva em AIME pelo abuso de poder econômico praticado por terceiros, em atos dos quais não participou, concordou ou aquiesceu"*, pelo que *"não pode ser atingido por atos que não praticou"*; **b)** *"a ausência de sanção de inelegibilidade na decisão judicial que cassou o respectivo mandato, cujo processo seguiu o rito do art. 14. § 10º, da Constituição Federal, torna inviável a aplicação do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar n.º 64/90, pois o Impugnado não possui condição de inelegibilidade cominada, simples ou potencializada"*; **c)** *"inexiste decisão transitada em julgado em que tenha sido apurado, com observância ao procedimento específico regrado pela LC n.º 64/90, em seu artigo 22 - ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) - e à luz do devido processo legal e da ampla defesa, o abuso de poder econômico e político"*; **d)** *"O Tribunal Regional Eleitoral/SC e o Tribunal Superior Eleitoral já fixaram que a condenação em ação de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico praticado por terceiros não gera inelegibilidade, por falta de previsão legal"*; **e)** *"não incorre no dispositivo legal haja vista que o legislador, quando usou a expressão "representação julgada procedente", referiu-se a processo de natureza específica, qual seja, aquele cuja previsão é contida no art. 22, inciso XIV, da Lei n.º 64/90, denominada ação de investigação judicial eleitoral - AIJE"*; **f)** *"as irregularidades apontadas no relatório do TCE decorrem da sucessão de administradores e aconteceram, especialmente no ano de 2004, não sendo de responsabilidade do Impugnado"*, pois somente assumiu o cargo de prefeito de Caçador no ano de 2005; **g)** *"não se pode verificar nos fatos e no julgamento do TCE a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, tendo o próprio órgão, ao não*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

imputar débito, reconhecido que não houve prejuízo ao erário ou qualquer desfalque, desvio ou apropriação de bens públicos, que pudessem vir a configurar irregularidades insanáveis"; h) "as contas do exercício de 2005 do Impugnado foram aprovadas, tanto pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quanto pela Câmara Municipal de Caçador". Pugnou pela improcedência da impugnação, com o consequente deferimento do pedido de registro de candidatura (fls. 164-183).

Ausente pedido pelas partes de produção de provas relevantes para o deslinde da controvérsia, a fase de dilação probatória foi encerrada, com a intimação do candidato para apresentar documentos destinados a regularizar o feito (fls. 195-196), o qual transcorreu *in albis* (fl. 200).

Posteriormente, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se sobre as condições de elegibilidade do requerente (fls. 201-211).

Ato contínuo, o requerente apresentou as certidões narrativas da Justiça Estadual anteriormente solicitadas (fls. 275-306).

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator):

1. A COLIGAÇÃO A FORÇA PARA A MUDANÇA (PP, PPS, PRTB, PHS, PSDB, PEN, SD, PTC, PSB) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **SAULO SPEROTTO** para concorrer ao cargo de DEPUTADO FEDERAL.

Consoante informações contidas no Processo n. 283-60.2014.6.24.0000, de minha relatoria, o(a) COLIGAÇÃO A FORÇA PARA A MUDANÇA (PP, PPS, PRTB, PHS, PSDB, PEN, SD, PTC, PSB) encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

2. A respeito da elegibilidade do requerente, constato que a documentação trazida aos autos atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, comprovando o preenchimento de todas as condições de elegibilidade.

Contudo, necessário examinar a ausência de causa de inelegibilidade, tendo em vista a impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral que tem por fundamento primeiro a decisão de rejeição de contas prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado, a qual conformaria a restrição, assim prevista na Lei Complementar n. 64/1990:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

A propósito, anota a doutrina especializada que "a configuração da inelegibilidade em tela requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções pública; (b) o julgamento e a rejeição das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas" (Direito eleitoral positivo. José Jairo Gomes. 8ª ed., p. 185).

Do mesmo modo, a jurisprudência é assente no sentido de que "a cláusula de inelegibilidade constante da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, a saber: a) rejeição de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos por vício insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) irrecorribilidade da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento que anule ou suspenda a inelegibilidade" (REspe n. 4557, de 13.12.2012, Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI).

Na hipótese em exame, o pronunciamento da Corte de Contas Catarinense possui a seguinte ementa:

1. **Processo n.: TCE 06/00341143**

2. Assunto: **Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. AOR-06/00341143 - Auditoria Ordinária em obras de ampliação da Escola Básica Municipal Alto Bonito e na Operação do Aterro Sanitário, com abrangência aos exercícios 2004 e 2005.**

3. **Responsáveis: Saulo Sperotto e Onélio Francisco Menta** Procuradores constituídos nos autos: Edianeiz Bortot Faoro e outros (de Saulo Sperotto)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0553/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Caçador, nos exercícios de 2004 e 2005. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fls. 451 a 454 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC/Insp.1/Div.3 n. 75/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Caçador, envolvendo obras de ampliação da Escola Básica Municipal Alto Bonito e na Operação do Aterro Sanitário, com abrangência aos exercícios 2004 e 2005.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. SAULO SPEROTTO - Prefeito Municipal de Caçador na gestão 2005–2008), CPF n. 561.293.009-72, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da efetivação de diversos pagamentos relativos à execução da obra de ampliação da Escola Municipal Alto Bonito, sem base em contrato firmado, já que o Contrato n. 118/2004 estava extinto por decurso do prazo de vigência, o que caracteriza a utilização de contrato verbal, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

6.2.2. ao Sr. ONÉLIO FRANCISCO MENTA - Prefeito Municipal de Caçador na gestão 2001–2004), CPF n. 006.631.909-91, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude do Contrato n. 143/2011 ter previsto objeto diferente daquele estipulado pelo Edital n. 02/2003, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos arts. 3º, caput, 41, caput, e 55, inciso XI, da Lei n. 8.666/93.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Caçador, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 33/2012

8. Data da Sessão: 28/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Como visto, a decisão de rejeição de contas decorre de irregularidades praticadas por Saulo Sperotto no exercício do cargo de prefeito do Município de Caçador, na gestão de 2004-2005, as quais foram apuradas em processo de tomada de contas especial.

Sobre a matéria, é assente o entendimento de que o órgão competente para julgar as contas do chefe do Executivo municipal é a Câmara Municipal, sejam as contas de gestão, sejam as decorrentes de atividades de ordenador de despesas.

Diversamente do que defende o Procurador Regional Eleitoral, esse posicionamento não sofreu alteração com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, a teor do que revelam os seguintes julgados:

"Inelegibilidade. Rejeição de contas. Improbidade administrativa.

1. A competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, inclusive em casos em que o Prefeito atua como gestor ou ordenador de despesas.

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito quando se tratar de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios com a União ou com os Estados (art. 71, VI, da Constituição Federal), ou de recursos provenientes de fundos, cuja origem também seja federal ou estadual.

[...]

Recurso provido" (RO n. 436006, de 08.11.2012, Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).

Ou, ainda:

"A despeito da ressalva final contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, é da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito que atue na qualidade de gestor ou ordenador de despesas. Precedentes" (AR-REspe n. 12516, de 18.12.2012, Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI).

Semelhante interpretação também restou consolidada neste Tribunal nas últimas eleições municipais, a saber:

"- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PREFEITO - ORDENADOR DE DESPESAS - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - NÃO INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.

'A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar' (TSE. AgR. RO n. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)" (TRESC, Ac. n. 27.157, de 27.08.2012, Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA).

Outrossim, recentes julgados desta Corte, referentes aos requerimentos de registro de candidatura do pleito de 2014, demonstram que referida inteligência jurisprudencial não se modificou, conforme denuncia a seguinte ementa:

"- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO COM BASE NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PRELIMINAR DE INCONVENCIONALIDADE AFASTADA - PREFEITO - CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CÂMARA DE VEREADORES - ÓRGÃO COMPETENTE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE REGIONAL - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO" (TRESC, Ac. n. 29.752, de 31.07.2014, Juiz Vilson Fontana).

No mesmo sentido, Acórdão TRESC n 29.688, de 31.07.2014, de minha relatoria.

Consigno, por relevante, que a única exceção à regra diz respeito à prestação de contas exigida para comprovação da regular aplicação de verba estadual ou federal repassada ao município em razão de convênio (AR-REspe n. 2321, de 08.11.2012, Min. LAURITA HILÁRIO VAZ; TRESC, Ac. n. 27.333 de 05.09.2012, Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA).

Esse, contudo, não é o caso dos autos, pois o julgamento de rejeição de contas decorreu de irregularidades apuradas em *"auditoria ordinária em obras de ampliação da Escola Básica Municipal Alto Bonito e na Operação do Aterro Sanitário, com abrangência aos exercícios 2004 e 2005"*.

Outrossim, constitui fato incontroverso, sequer negado pelo Procurador Regional Eleitoral, que a Câmara de Vereadores de Caçador aprovou a prestação de contas do requerente relativas ao ano de 2005, inexistindo nos autos prova de que a Casa Legislativa tenha rejeitado contas referentes a outros exercícios financeiros.

Dentro desse contexto, a decisão do Tribunal de Contas do Estado em análise é juridicamente imprestável para fundamentar a inelegibilidade do impugnante.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

3. Quanto ao outro fundamento da impugnação, o óbice à elegibilidade do requerente tem por arrimo a condenação que lhe foi imposta por abuso do poder econômico nas eleições municipais de 2008 pelo Juiz da 06ª Zona Eleitoral, posteriormente confirmada por este Tribunal, em decisão assim ementada:

"- ELEIÇÕES 2008 - RECURSOS - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO - RELAÇÃO LITISCONSORCIAL INEXISTENTE - REJEIÇÃO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO - ENTREGA INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL A ELEITORES - PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA - CONDOTA ABUSIVA GRAVE O SUFICIENTE PARA AFETAR A REGULARIDADE E A NORMALIDADE DO PLEITO - CASSAÇÃO DOS MANDATOS - IMPOSSIBILIDADE IMPOR A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES INDIRETAS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Na ação de impugnação de mandato eletivo, os partidos políticos pelos quais concorreram os candidatos eleitos não necessitam ser citados para integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, conforme determina o art. 47 do Código de Processo Civil. A inclusão da agremiação partidária no polo passivo da demanda somente deve ser exigida nas ações de perda de mandato eletivo por razão de infidelidade partidária disciplinada pela Resolução TSE n. 22.610/2007 (TSE, Ac. n. 1589, de 12.11.2009, Min. Ricardo Lewandowski).

2. A jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de ser lícito o financiamento de combustível para que correligionários e simpáticos à causa eleitoral de determinado candidato promovam carreata, notadamente porque se está diante de eleitores que já teriam feito sua escolha e, por isso, não estariam sendo indevidamente levados a votar nessa ou naquela candidatura (TSE, ARCED n. 726, de 08.10.2009, Min. Ricardo Lewandowski; TRESC. Ac. n. 20.266, de 07.10.2005, Juiz Pedro Manoel Abreu).

Todavia, a captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A) e o abuso do poder econômico (Lei Complementar n. 64/1.990, art. 22) poderão restar caracterizados quando comprovada a entrega indiscriminada de grande volume de combustível, sem distinguir a opção política dos beneficiados, já que, nessas circunstâncias, restará demonstrada a intenção de cooptar novos adeptos, ou seja, o claro intuito de utilizar a doação de vantagem material para aliciar eleitores, como efetivo instrumento de indução eleitoral.

3. Demonstrado que a distribuição de combustível se fundamentou no mero partidário e orientação política de correligionários, sem que haja prova segura da participação direta ou indireta do candidato como autor, mentor ou concorde com a prática do ato, inviável impor condenação por captação ilícita de sufrágio.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

A participação, ainda que por aquiescência, do candidato no aliciamento eleitoral é imprescindível para configuração do comportamento ilícito.

4. Não há como negar, porém, que a conduta de instigar a adesão política, o apoio à determinada candidatura com a entrega gratuita de combustível, tem forte influência na vontade do eleitorado, notadamente em um país de crônica carência material no qual está arraigada a cultura da moeda de troca, pendendo o eleitor para a candidatura que lhe apresenta algum benefício pessoal.

Por essa razão, configura o uso abusivo do poder econômico o fornecimento indiscriminado de grande quantidade de combustível, realizado no dia anterior à eleição, que não se restringiu a abastecer veículos de correligionários e simpatizantes para a realização de carreatas eleitorais, mas, ao contrário, beneficiou sem qualquer distinção qualquer eleitor que se dirigiu ao local para auferir proveito com a doação.

Comprovado que o abuso do poder econômico, pelas circunstâncias em que foi praticado, produziu graves efeitos, com capacidade de afetar indevidamente a manifestação do eleitorado e a normalidade do pleito, o mandato eletivo do candidato por ele beneficiado deve ser cassado (CR, art. 14, § 10º), ainda que não haja prova segura de sua participação direta ou indireta na conduta abusiva.

5. "Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral" (TSE, MS n: 3649, de 18.12.2007, Min. Cezar Peluso).

Constata-se, contudo, que a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a posição de que, "verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições indiretas, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral interpretado à luz do art. 81, § 1º, da Constituição da República"- (TSE, ERCEDE n. 698, de 08.09.2009, Min. Felix Fischer).

Vale dizer: em que pese a nulidade da maioria dos votos implicar necessidade de se convocar novas eleições para a Chefia do Poder Executivo, o pleito somente poderá ser realizado na forma direta caso a vacância ocorra no transcurso do primeiro biênio do respectivo mandato. Se a vacância se verificar nos últimos dois anos do mandato, a realização deverá ser indireta, na esteira do que dispõe o art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

6. Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não é possível a declaração de inelegibilidade dos eleitos, nem a cominação de multa pecuniária, já que "a finalidade da ação de impugnação é destituir do mandato eletivo aqueles que o auferiram com o emprego de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude [...]" (TRESC. Ac. n. 20.611, de 17.7.2006, Juiz Newton Varela Júnior).

7. A decisão que cassa o mandato eletivo com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal deve ser imediatamente cumprida após a sua publicação. "Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 nos casos de cassação de mandato" (TSE, RESPE n. 28.387, de 19.12.2007, Min.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Ayres Britto)" (TRESC, Ac. n. 25.640, de 17.02.2011, Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO).

Os desdobramentos processuais ocorridos após a decisão colegiada desta Corte Regional, precisamente descritos na peça impugnatória, demonstram que o impugnado, após a rejeição dos embargos de declaração opostos contra o acórdão (TRESC, Ac. 25.655, de 03.03.2011), interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento pela Presidência, o que motivou o ajuizamento de agravo de instrumento no Tribunal Superior Eleitoral, posteriormente desprovido em decisão unânime (TSE, AgR-REspe n. 60117, de 09.04.2012, Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI).

Irresignado, o impugnado opôs novos embargos de declaração, igualmente rejeitados pelo Tribunal Superior Eleitoral (ED-AgR-REspe n. 60117, de 31.05.2012), apresentando, na sequência, recurso extraordinário, o qual foi inadmitido pela presidência da referida Corte.

Diante da interposição de agravo, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, mas a pretensão foi novamente desprovida por acórdão transitado em julgado na data de 22.04.2014, com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI N° 12.322/2010) - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo - AgR-ARE n. 711.399 STF, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJE de 31.03.2014)

A imutabilidade da decisão condenatória da Justiça Eleitoral por abuso de poder econômico, bem como a ausência de provimento judicial cautelar suspendendo seus efeitos está documentalmente demonstrada nos autos, constituindo, inclusive, matéria incontroversa.

Sendo assim, para dirimir a demanda, resta apurar se a situação fática tipifica a hipótese de inelegibilidade imputada, assim prevista pela Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Sobre a questão, oportuno destacar que, na atual conjuntura normativa, a condenação por abuso de poder econômico ou político no âmbito da Justiça Eleitoral poderá ser imposta tão somente por decisão de procedência em ação de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22) ou em ação de impugnação de mandato eletivo (CR, art. 14, § 10), notadamente porque, após as alterações introduzidas pela Lei n. 12.891/2013, a conduta eleitoralmente abusiva não está mais elencada no art. 262 do Código Eleitoral como causa de pedir do recurso contra a expedição do diploma.

No que se refere à ação de investigação judicial, não há qualquer discussão doutrinária ou jurisprudencial no sentido de que a decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado constitui óbice à inelegibilidade.

Diversamente, quanto ao pronunciamento judicial prolatado em ação de impugnação de mandato eletivo, os julgados do Tribunal Superior Eleitoral revelam a existência de manifesta controvérsia acerca da aplicabilidade da norma restritiva, a qual tem por ponto nevrálgico a amplitude da expressão "representação" contida na descrição da causa de inelegibilidade.

O primeiro embate travado pelos Ministros da Corte Superior sobre a matéria ocorreu nas eleições de 2010, quando do julgamento do pedido de registro da candidatura de Jackson Lago ao cargo de governador do Estado de Maranhão, o qual foi impugnado em razão da cassação do diploma por abuso do poder político determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao pleito de 2006.

Revela o acórdão que a Corte Eleitoral Maranhense havia deferido o registro da candidatura ao argumento de que a regra da Lei Complementar n. 135/2010 estendendo o prazo da hipótese de inelegibilidade de 03 (três) para 08 (oito) anos seria inaplicável a fatos anteriores à sua vigência.

Conquanto referido posicionamento não tenha prevalecido no Tribunal Superior Eleitoral, na oportunidade a maioria dos Ministros manteve incólume o deferimento do registro de candidatura, aderindo ao posicionamento defendido no voto do Relator, Ministro Hamilton Carvalhido, de que "*a hipótese da alínea d do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, modificada pela Lei Complementar nº 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o artigo 22 da Lei das Inelegibilidades*" (RO n. 3128-94, de 30.09.2010).

Os fundamentos invocados para sustentar a interpretação literal e restritiva do dispositivo são revelados nos excertos do voto condutor abaixo transcritos:

"As causas de inelegibilidade, no que convergem a doutrina e a jurisprudência, são de *ius strictum*, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica (REspe nº 33.109/BA, rei. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado em sessão de 2.12.2008).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

[...]

Daí por que não há falar no gênero representação a compreender representação e recurso contra expedição do diploma, como pretende o recorrente.

A Lei das Inelegibilidades está ajustada no sistema normativo de que é elemento, não sendo o recurso contra expedição de diploma a via processual própria à declaração de inelegibilidade, que outra não é que a da representação disciplinada pelo artigo 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

[...]

É firme, com efeito, o *constructo* jurisprudencial de que, embora haja identidade da causa *petendi*, a ação de investigação judicial eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma não produzem litispendência nem ensejam a *exceptio res judicata* entre si".

Em contraposição, a divergência capitaneada pelo Ministro Ricardo Lewandowski – e sufragada pela Ministra Carmen Lúcia e pelo Ministro Aldir Passarinho Junior – defendeu que a inelegibilidade deveria incidir sobre todos aqueles condenados por abuso de poder econômico e de autoridade no âmbito da Justiça Eleitoral, independentemente da ação que foi intentada.

Por relevante, reproduzo os principais argumentos da tese divergente consignados no voto do Ministro Ricardo Lewandowski, a saber:

"[...] sou conhecedor da jurisprudência estabelecida nesta Corte que historicamente concedeu à palavra "representação" o sentido de que incluiria apenas a ação de Investigação Judicial eleitoral. Precedente: RCED 669-AL, Rei. Min. Ari Pargendler.

Entendo, contudo, que a complexidade das alterações introduzidas pela LC 135/2010 demanda uma reanálise da matéria. Tal afirmação assenta-se no pressuposto de que a inelegibilidade é um efeito secundário da condenação, o qual é determinado, em diversas hipóteses, pela causa de pedir da ação e não pelo instrumento manejado para tanto, sob pena de ferir, entre outros princípios, o postulado da isonomia.

Com efeito, penso que a referência à "*representação*", como inserida na alínea *d*, não se limita à ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Três são os fundamentos que arrimam tal afirmação: i) a sistemática da própria Lei 64/90; ii) a natureza dos instrumentos disponíveis para investigação do abuso de poder; iii) o princípio da isonomia.

Nesse sentido, extraio da LC 64/90 que, quando se utiliza a palavra "representação" como instrumento para viabilizar a abertura "de ação de investigação judicial" (AIJE), a norma o faz expressamente. É o caso do art. 22, caput, que dispõe a respeito da "representação" ajuizada especificamente para "pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social".

É de se notar, pois, a substancial diferença existente entre a norma do art. 22 da LC 64/90 e o disposto na alínea *d*, em que não há menção a nenhum pedido ou ação específica, mas apenas às causas de pedir



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

"abuso de poder político e econômico".

Corroborar com essa tese a interpretação sistemática da legislação eleitoral, da qual se extrai que o termo "representação" não revela o *nomen jûris* de uma ação específica.

Vejam os que dispõe a Lei 9.504/1997, Lei das Eleições, a respeito da chamada "representação".

Temos, em seu art. 96, o uso da palavra "representação" para definir a ação por meio da qual se apuram as violações dos seus dispositivos. Ocorre que dentre todas as vedações existentes na Lei das Eleições não se encontra regulação quanto ao abuso de poder político, econômico ou ao uso indevido dos meios de comunicação. Tal regulação está prevista na LC 64/90.

Por consequência lógica, é indubitável que o vocábulo "representação" contido no art. 1º, I, alínea d, da LC 64/1990 deverá ser aplicado com significação que cumpra a finalidade da norma, qual seja, afastar da vida pública políticos condenados por abuso de poder político e econômico.

Nessa linha, reafirmo que ao termo "representação" atribuo o sentido de "ação". Assim, quando o legislador refere-se à hipótese de "representação", devemos entender que ele não se refere a um tipo específico de ação, mas faz alusão às ações intentadas com o fim de se apurar abuso de poder econômico ou político.

Essa conclusão é reforçada pela análise da natureza das ações cujo objeto é apurar e sancionar o abuso de poder: ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e recurso contra expedição de diploma (RCED). Todas servem à apuração de abuso de poder, alcançadas, portanto, pelo art. 1º, I, alínea d.

Verifico que a AIJE, disciplinada no art. 22 da LC 64/1990, é a única em que a Justiça Eleitoral declara a inelegibilidade no corpo da condenação (art. 22, XIV). A reforma manteve tal possibilidade, modificando apenas dois pontos: i) aumentou de 3 para 8 anos a sanção de inelegibilidade; ii) acrescentou a possibilidade de "cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado" mesmo que seu julgamento ocorra após a eleição e a diplomação dos eleitos.

Como já destacado, as condutas apuradas pela AIJE são o abuso do poder econômico, o desvio ou o abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação.

Já o recurso contra a expedição de diploma (RCED), previsto no art. 262 do Código Eleitoral, também tem como uma das causas de pedir a interferência (abuso) de poder econômico a fim de apurar a legitimidade do mandato eletivo.

Por ausência de previsão legal expressa, a jurisprudência do TSE nunca cogitou em decretar a inelegibilidade no bojo da AIME, de modo que sua consequência limitava-se à perda do mandato. Precedentes: AgRg no REspe 26.314, Rei. Min. Caputo Bastos, DJ 22/3/2007; AI 4.203/MG, Rei. Min. Peçanha Martins.

Nota-se, no tocante à inelegibilidade, que a diferença entre as ações residia no fato de que apenas a AIJE tinha como consequência direta sua declaração.

Penso, contudo, que a partir da LC 135/2010 tais consequências foram profundamente alteradas.

A jurisprudência anterior do TSE, que afirmava não ser possível aplicar inelegibilidade como consequência na AIME, não mais se sustenta diante das novas causas de inelegibilidade e do disposto no art. 1º, I, d, da LC 64/90.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

De fato, a inelegibilidade existirá como efeito natural da condenação, seja em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), seja em recurso contra expedição de diploma (RCED).

Isso ocorre, a toda evidência, pelo fato desta Corte ter reiterado que inelegibilidade não se confunde com pena.

[...]

Reitero, pois, que apenas na hipótese de AIJE cabe à Justiça Eleitoral declarar inelegibilidade na sentença ou no acórdão. Entretanto, nos demais casos, incluindo aqueles em que se apura o abuso, a inelegibilidade será consequência da condenação.

De mais a mais, entendo que os elementos da inelegibilidade previstos na própria alínea d do inciso I do art. 1º da LC 64/1990 enfraquecem a interpretação no sentido de que sua incidência se limitaria à hipótese de condenação por meio de AIJE.

Tal afirmação fundamenta-se no fato de que, enquanto a alínea d atribui inelegibilidade apenas aos condenados por abuso de poder político e econômico, a ação de investigação judicial (AIJE) comporta a apuração de abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação social.

[...]

Confirma-se que a hipótese de "*utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social*" não está contemplada dentre as situações que atraem a inelegibilidade prevista na alínea d. Significa dizer que a previsão contida na referida alínea d não é sinônimo de AIJE.

[...]

Ressalto, por essencial, que interpretação diversa, que estabelecesse *discrimen* fundamentado apenas na ação por meio da qual o cidadão é processado, violaria o Princípio da Isonomia.

De fato, considero que viola frontalmente a "igualdade perante a lei" eventual entendimento no sentido de que candidatos condenados por fatos idênticos possam ser atingidos por consequências diversas: ora ser inelegível, ora estar livre para concorrer aos mais variados cargos eletivos.

Rememoro, ainda, apesar de cuidar de alínea diversa, o precedente firmado no julgamento do RO 1715-38/DF, Rei. Min. Arnaldo Versiani.

Tratava-se de recurso ordinário interposto contra acórdão regional que afastou a incidência do art. 1º, I, j, da LC 64/90 para deferir o registro de candidata. No caso, a Corte Regional entendeu que, embora condenada por captação ilícita de sufrágio, com trânsito em julgado, a candidata havia sofrido apenas multa, sem a consequência da cassação do registro ou do diploma, que seria essencial para incidência da inelegibilidade.

O TSE, contudo, reformou o julgado regional para assentar que o cerne da questão estava fundado na causa de pedir da ação condenatória, qual seja, a existência de captação ilícita de sufrágio com trânsito em julgado.

Nesse sentido, esta Corte interpretou a norma segundo sua finalidade para afastar da vida pública aqueles que tenham condenação por captação ilícita de sufrágio transitada em julgado.

Reitero, assim, a necessidade de se ter atenção à causa de pedir das ações propostas nesta Justiça especializada, de modo a definir quem são os indignos do voto popular.

14



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Em decorrência do denso debate travado pelo Ministros, esse julgado passou a servir de *leading case* para dirimir situações análogas no pleito de 2010 (AgR-RESpe n. 641-18, de 21.11.2012, Min. LUCIANA LÓSSIO; AgR-RO n. 371-450, de 08.02.2011, Min. MARCELO RIBEIRO).

Nas eleições de 2012, a discussão entre os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral veio novamente à tona por ocasião do exame do pedido de registro de candidatura de candidato ao cargo de prefeito do município paulista de Reginópolis, como decorrência de condenação por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio também proferida em ação de impugnação de mandato eletivo

Referido precedente está assim ementado:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. INELEGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. CONDENAÇÃO. ABUSO DE PODER. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.

1. A atuação do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições municipais por meio do recurso especial é restrita aos fatos e temas tratados pela Corte Regional. Ausente o debate pelo Tribunal Regional Eleitoral sobre a incidência da inelegibilidade prevista na alínea d do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, não há como se chegar ao exame dessa matéria na Corte Superior, por falta de prequestionamento.

2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea j do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 não basta a alegação de ter ocorrido condenação do candidato por abuso de poder econômico. É necessário que se identifique uma das hipóteses previstas na mencionada alínea: corrupção eleitoral; captação ilícita de sufrágio; captação, doação e gastos ilícitos de recursos em campanha; ou, condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.

3. Ausente a identificação de qualquer dessas hipóteses no acórdão regional, não é possível se reconhecer a incidência da inelegibilidade, por não ser permitido o reexame dos fatos e provas dos autos na via especial.

4. Recurso especial provido para deferir o registro da candidatura" (Recurso Especial Eleitoral nº 22225, de 19.12.2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA).

Nessa oportunidade, embora a Corte Superior Eleitoral não tenha decidido sobre o mérito da incidência da inelegibilidade por falta de prequestionamento, a leitura do voto da Ministra Relator Nancy Andrighi, contendo as manifestações externadas pelos demais Ministros revelam a intenção de alterar a jurisprudência, conforme bem demonstram as palavras do Ministro Dias Toffoli:

"O tema que traz a eminente relatora, neste caso - que acaba por finalizar o seu julgamento na última sessão, o último feito deste ano - é extremamente relevante à reflexão da Corte.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Como disse Sua Excelência, a interpretação que se deu, ainda neste Tribunal, no ano de 2010 - muito embora, depois, o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria, entendido pela inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 àquelas eleições, ficaram paradigmas e premissas sinalizadoras para estas eleições, aos quais demos, em grande parte, seguimento, como neste, de entender não aplicável a alínea *d* quando se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo.

E a consequência do entendimento que veio desde o precedente citado, do Ministro Hamilton Carvalhido - que grande passagem deixou nesta Casa e também no Superior Tribunal de Justiça, a quem rendo minhas homenagens -, realmente leva ao que disse a eminente relatora, a que, no caso de abuso de poder econômico julgado em AIME, não se tem a incidência de inelegibilidade nenhuma. E não é crível que o legislador assim o quis.

Temos de entender, sim, que a alínea *d* é aplicável, mas não posso fazer isso neste momento. Apenas como *obiter dictum*, eu digo que nas próximas eleições irei aderir ao pensamento da Ministra Nancy Andrighi, sinalizado à comunidade jurídica e aos cidadãos que pretendam concorrer no futuro, que não mais aplicarei esse entendimento que apliquei até aqui, de insubsistência da incidência da alínea *d* nos casos em que se apurou o abuso em sede de AIME, nas eleições futuras; nestas, deixei de fazê-lo em razão da jurisprudência que já se formou e por decisões que já havia tomado na linha da jurisprudência antiga.

Deixo, enfim, a sinalização de meu compromisso com essa jurisprudência em eleições futuras, mas, neste momento, acompanho a divergência, dando provimento ao recurso e louvando, uma vez mais, a atenção da eminente relatora ao verificar que a interpretação que o Tribunal vem dando ao longo das duas últimas eleições, nos leva à inaplicabilidade de inelegibilidade num caso grave, num desvalor já apurado em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo" (grifei).

Não tardou para o Tribunal Superior Eleitoral voltar a enfrentar a matéria.

Com efeito, ao julgar o pedido de registro de candidatura de candidato ao cargo de prefeito do município baiano de Pojuca, impugnado por idêntico motivo, a Ministra Nancy Andrighi adentrou na análise de mérito e insistiu na necessidade de rever o posicionamento firmado em julgados anteriores, de molde a reconhecer a incidência da hipótese de inelegibilidade em apreço. Disse Sua Excelência:

"Segundo a jurisprudência do TSE, 'as hipóteses da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC 64/90, modificada pela LC 135/2010, referem-se exclusivamente à representação de que trata o art. 22 da Lei das Inelegibilidades' (RO 3128-94/MA, Rei. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 30.9.2010).

[...]

Entretanto, peço vénia para discordar desse entendimento.

Isso porque o rol do art. 1º, I, da LC 64/90, em nenhuma de suas hipóteses de incidência, nem mesmo na referida alínea *d*, condiciona o reconhecimento de inelegibilidade em sede de registro de candidatura a uma anterior declaração de inelegibilidade, verificada em outro processo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Aliás, eventual técnica legislativa dessa natureza, reconhecendo somente a inelegibilidade daquele candidato que já foi declarado inelegível, incorreria em grave vício de tautologia. Creio não ter sido essa a intenção do legislador.

Ouso discordar do respeitável precedente porque a única diferença que se vislumbra entre a representação eleitoral do art. 22 da LC 64/90, comumente denominada ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) refere-se ao prazo para o ajuizamento.

Enquanto a primeira (AIJE) visa à apuração do abuso de poder até o momento da diplomação, a segunda (AIME) se destina à apuração de práticas igualmente abusivas a partir da diplomação.

[...]

No mais, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) afiguram-se idênticas.

Sob o aspecto material - elemento que realmente importa para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC 64/90 -, ambas as ações se destinam à apuração do mesmo ilícito eleitoral, qual seja, o abuso de poder.

De todo exposto, conclui-se que não há fundamento lógico para se tratar de forma diferente o candidato condenado por abuso de poder em sede de AIJE daquele condenado em sede de AIME, pois todos incorreram no mesmo ilícito eleitoral.

No ponto, vale ressaltar que ambos os candidatos incidem na modalidade de ilícito de maior reprovabilidade, sob o ponto de vista estritamente eleitoral, visto que o abuso de poder somente se perfaz mediante conduta extremamente grave, cuja potencialidade lesiva se revela apta ao desequilíbrio do pleito.

Penso que a intenção do legislador não foi a de fazer tábula rasa do art. 14, § 9º, da CF/88, deixando sem a devida resposta legislativa uma infinidade de condutas abusivas, igualmente atentatórias contra a probidade, a moralidade e a lisura das eleições. Penso que a intenção do legislador não foi a de conferir tratamento jurídico diferenciado a situações fáticas idênticas, pois todo abuso de poder cometido no processo eleitoral também compromete, da mesma forma e na mesma medida, a legitimidade do pleito e a manifestação soberana da vontade popular.

Nem se diga que a superação do entendimento firmado no RO 3128-94/MA, Rei. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 30.9.2010, teria violado o princípio da segurança jurídica, ao argumento de que referido precedente tem sido aplicado desde o pleito de 2010.

A toda evidência, a interpretação conferida pelo citado acórdão ao art. 1º, I, d, da LC 64/90 não gerou qualquer direito subjetivo ou mesmo expectativa de direito para o jurisdicionado, pois não chegou a refletir entendimento reiterado no TSE, nem foi aplicado de forma prolongada no tempo de modo a se incutir a mínima convicção subjetiva acerca da obrigatoriedade de sua manutenção.

Ao contrário, como a própria constitucionalidade da norma debatida pelo precedente - LC 135/2010 - também se encontrava em discussão perante o STF, desde então estava desenhado o quadro de incerteza jurídica. Com efeito, considerando que a própria aplicabilidade da LC 135/2010 foi rechaçada pelo STF, em relação ao pleito de 2010, forçoso concluir que não há direito subjetivo a qualquer interpretação

jurisprudencial daquela época. Diante desse panorama, descabe sustentar violação ao princípio da segurança jurídica" (REspe n. 10-62, de 27.08.2013).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Porém, mais uma vez, por apertada maioria de votos, prevaleceu a tese de que deveria ser aplicado o entendimento jurisprudencial até então consolidado.

Não obstante, a corrente predominante admitiu a plausibilidade jurídica da interpretação mais ampla defendida pela Ministra Nancy Andrighi, concluindo por reconhecer a elegibilidade do candidato somente em razão da necessidade de se observar o princípio da segurança jurídica, a teor do que expressamente consigna a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO EM ÂMBITO DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ARTIGO 1º, I, d, DA LC Nº 64/90, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que as novas disposições introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem de imediato sobre as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. —

2. A inelegibilidade preconizada na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com as alterações promovidas pela LC nº 135/2010, refere-se apenas à "representação" - Ação de Investigação Judicial Eleitoral/AIJE - de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidades, e não à ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.

3. A condenação do candidato por abuso de poder econômico em âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não tem o condão de atrair a hipótese de inelegibilidade prevista pela indigitada alínea *d*.

4. A aplicação de entendimento diverso, por força do respeito devido ao princípio da segurança jurídica, somente poderá se dar no tocante a processos atinentes ao próximo pleito eleitoral.

5. Recurso especial provido para deferir o registro do Recorrente ao cargo de prefeito" (REspe n. 10-62, de 27.08.2013, Relator designada Min. Laurita Vaz - grifei).

Para melhor elucidar o compromisso ajustado pelos Ministros de alterar a jurisprudência para os casos a serem examinados nas eleições de 2014, reproduzo trechos dos votos divergentes:

Ministra Laurita Vaz (Relatora designada)

"Quanto ao terceiro argumento do recurso, o fato de a condenação do candidato ter-se dado em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME -, peço vênias à relatora para dela discordar. Afirmo que a atual jurisprudência deste Tribunal possui entendimento em sentido contrário, de que a condenação em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

sede de AIME, tal como ocorreu na hipótese, não tem o condão de gerar a inelegibilidade da alínea *d*, do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. **Tenho entendimento no sentido da eminente relatora, do modo como proferiu em seu voto, mas a jurisprudência desta Corte não tem assim se formado.**

Colaciono o precedente já citado pela eminente relatora - RO nº 3128-94, do Maranhão, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, em sentido contrário. Trago também, Senhora Presidente, julgado já proferido nas eleições de 2012, de que foi relatora a Ministra Luciana Lóssio, o Recurso Eleitoral nº 641-18, de 21 de novembro de 2012.

[...]

No mesmo sentido, Senhora Presidente, foi julgado o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1526-58, de Minas Gerais, de minha relatoria, relativo ao pleito eleitoral de 201

Por fim, ainda que se entenda ser necessária a alteração da jurisprudência acima delineada, e aplicando esse novo entendimento por força do respeito devido ao princípio da segurança jurídica, acredito que tal alteração deva valer apenas para o pleito eleitoral de 2014.

[...]

Se já decidimos, em relação às eleições de 2012, quanto à impossibilidade dessa condenação se dar por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, para vários candidatos, não podemos, agora, ao final do julgamento de recursos relativos às eleições de 2012, alterar esse entendimento. Colaciono vários precedentes nesse sentido, de vários Ministros desta Corte, e leio um, bem elucidativo, do qual foi relator o Ministro Carlos Augusto Ayres Britto:

Tratando-se de revisão jurisprudencial, levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral.

Há vários precedentes que relaciono em meu voto, mas não os lerei para não cansar Vossas Excelências" (grifei).

Ministra Luciana Lóssio

"Senhora Presidente, peço a mais respeitosa vénia à Ministra Nancy Andrighi para acompanhar a divergência inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, em razão do entendimento já fixado, de que a alínea *d* se aplica apenas às condenações em AIJE. **Este foi o entendimento esposado para as eleições de 2012 e, em atenção ao princípio da segurança jurídica, entendo por bem mantê-lo.**

A questão foi bastante debatida no caso de Reginópolis, no qual, como dito da tribuna e lembrado pela Ministra Nancy Andrighi, alguns dos ministros já adiantaram posicionamento em relação ao alargamento da alínea *d* para se aplicar também às condenações em AIME. Eu, porém, me manterei fiel à jurisprudência deste Tribunal Superior" (grifei).

Ministro Dias Toffoli

"Em relação à aplicação da alínea *d*, as preocupações são extremamente relevantes, mas me ponho nessa dificuldade de uma jurisprudência formada que sinaliza àqueles que querem ser candidatos a possibilidade de disputarem o pleito. Isso implica, muitas vezes, renúncias de cargos públicos, de secretarias,

 19



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

de órgãos, todos elencados na Lei Complementar nº 64/90, para se arriscarem a disputar o pleito.

Para efetivar essas renúncias, evidentemente, o cidadão avalia a jurisprudência da corte eleitoral sobre a possibilidade ou não de disputar o cargo. **Por isso afirmo - já sinalizando àqueles que vierem a se arriscar no ano que vem à eleição - que a partir do ano que vem, sinto-me absolutamente liberado a aplicar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi e entender que a condenação em AIME também pode ser objeto da alínea d da Lei Complementar nº 64/90**" (grifei).

A obrigação de corrigir o rumo da jurisprudência nas eleições de 2014 foi novamente reafirmado pelo Ministro Dias Toffoli em posterior julgado, realizado no final de 2013, a saber:

"O entendimento desta Corte para as Eleições 2012 é o de que somente as condenações por abuso de poder apuradas em representações previstas no art. 22 da referida lei complementar ensejam a incidência da mencionada causa de inelegibilidade. **Ressalva de entendimento pessoal de rever esse posicionamento para as futuras eleições**" (AR-REspe n. 23524, de 08.10.2013).

Pois bem, analisando minuciosamente os argumentos que sustentam os entendimentos divergentes sobre a matéria, exsurge inequívoco, a meu sentir, que a incidência da inelegibilidade também nos casos de condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de impugnação de mandato eletivo mostra-se a tese mais consentânea com as diretrizes e finalidades norteadoras da legislação eleitoral, as quais podem ser resumidas na função institucional de proteger o exercício do sufrágio, bem como a regularidade e a legitimidade do processo de escolha dos cidadãos eleitos para o exercício de cargos políticos.

Nesse sentido, convém rememorar que *"toda e qualquer interpretação consubstancia ato de vontade, devendo o intérprete considerar o objetivo da norma. Descabe a fixação de alcance de modo a prejudicar aquele que a norma almeja proteger"* (STF, AgRgAI nº 218.668, Min. Marco Aurélio).

E, a propósito, é incontroverso que a interpretação limitando a aplicação da restrição somente às condenações proferidas em ação de investigação judicial eleitoral constitui regra de exceção prejudicial à concretização do primado constitucional que fundamenta o regime jurídico das inelegibilidades: *"proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta"* (CR, art. 14, § 9º).

Outrossim, é assente nos Tribunais Superiores que *"o nome ou título da ação utilizado pelo autor, na inicial, não conduz nem tampouco condiciona a atividade*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

jurisdicional, a qual está adstrita tão-somente à causa de pedir e ao pedido" (STJ, REsp n. 819.658, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/10/2010).

Recentemente, diversos julgados deste Tribunal firmaram a compreensão de que, diante da atual sistemática processual da investigação judicial eleitoral, é juridicamente viável reconhecer a existência de litispendência com a impugnação de mandato eletivo ajuizada com fundamento em idênticos fatos, porquanto, nesse caso, há perfeita identidade de causa de pedir e pedido (TRESC, Ac. n. 28.134, de 17.04.2013, Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS; n. 29.213, de 23.04.2014, Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES; n. 29.041, de 28.01.2014, Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA; n. 29.002, de 18.12.2013, Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER).

Esse posicionamento serve para corroborar a higidez jurídica da aplicabilidade da causa de inelegibilidade no caso em apreço.

Para finalizar o exame deste aspecto, não poderia deixar de destacar a percuciente e precisa argumentação exposta pelo Ministro Marco Aurélio para defender a incidência do óbice à elegibilidade. Disse Sua Excelência:

"Senhora Presidente, já diziam os antigos filósofos materialistas gregos, e não me canso de repetir isso, que nada surge sem uma causa. Qual seria o objetivo da alínea d? Afastar das eleições os que tiveram conduta glosada, presente o abuso do poder econômico ou político. Quando me defronto com preceito a implicar, considerado o vernáculo utilizado, contradição, dou ênfase ao conteúdo em detrimento da forma.

Realmente, verifica-se, no início do preceito, a referência a representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, mas o móvel da inelegibilidade não é o instrumental utilizado, e sim a conclusão de alguém haver atuado desequilibrando o pleito, com abuso no campo do poder econômico ou político, sendo que este último, evidentemente, na ação de impugnação de mandato eletivo, não tem lugar.

Empresto - em interpretação teleológica, buscando, portanto, o objetivo da norma - à alínea d o alcance de colocar em segundo plano o meio utilizado para chegar à conclusão relativamente ao abuso" (REspe n. 10-62, de 27.08.2013).

Pelas razões expostas, concluo que o requerente encontra-se manifestamente inelegível.

Destarte, não afasta a restrição ao direito de ser votado o fato de o impugnado ter sido condenado como beneficiário da prática abusiva, tampouco a circunstância de a decisão condenatória não ter imposto a sanção de suspensão de direitos políticos.

Isso porque, configurado o fato objetivo preconizado na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, qual seja, a procedência de

21



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

representação, com decisão colegiada ou transitada em julgado, por abuso do poder econômico ou político, a inelegibilidade deve incidir.

De outro norte, consoante bem delineado pelo Supremo Tribunal Federal, *"a inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos"* (ADC n. 29, de 16.02.2012, Min. Luiz Fux - grifei).

Enfatizo, por oportuno, que o candidato que tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral *"deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha"* (Resolução TSE n. 23.406/2014, art. 33, § 5º).

Convém lembrar, ainda, que *"o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição"* (Resolução TSE n. 23.405/2014, art. 42).

Alerto, porém, que, na totalização da eleição, *"serão válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias"* (Lei nº 9.504/97, artigo 5º), sendo que serão nulos, para todos os efeitos, **inclusive para a legenda**, *"os votos dados a candidatos com o registro indeferido, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação"* (Resolução TSE n. 23.399/2013, art. 182, II).

Na eleição proporcional, *"somente os votos dados a candidatos com registro deferido na data do pleito e indeferido posteriormente serão computados para a legenda (Código Eleitoral, artigo 175, § 4º, e Lei nº 9.504/97, artigo 16-A, parágrafo único)"* (Resolução TSE n. 23.399/2013, art. 181, parágrafo único).

4. Pelo exposto, julgo procedente em parte a impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral e, em consequência, indefiro o registro de candidatura de **SAULO SPEROTTO** ao cargo de Deputado Federal, formulado pela Coligação "A Força para a Mudança" (PP/PPS/PRTB/PHS/PSDB/PEN/SD/PTC/PSB).

Determino, para fins de registro, a alteração do número do requerente anotado no sistema de candidaturas para 4522, conforme requerido (fl. 274).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER: Inicialmente, quero cumprimentar o Relator pelo voto proferido, voto bem fundamentado e lavrado após muito estudo.

Acompanho o voto na primeira parte, com relação à rejeição das contas. Em relação à segunda parte, divirjo do voto do Relator.

O artigo em questão estabelece:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

O nobre e brilhante Relator reconhece a inelegibilidade do requerente forte em que houve representação eleitoral contra ele julgada procedente.

Faço três considerações:

Em primeiro lugar, anoto que não é de nossa tradição jurídica a responsabilidade puramente objetiva. Ou seja, o cidadão somente merece punição devido à sua responsabilidade subjetiva/culpabilidade.

Em segundo lugar, anoto que há uma deficiência no sistema processual no que concerne ao procedimento das representações por captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico. Com efeito, o titular do mandato pode vir a ser cassado muito embora o ilícito eleitoral seja imputado exclusivamente a um terceiro. Ou seja, a sentença de procedência nessas representações atinge o titular do mandato como uma espécie de efeito reflexo da sentença e não como efeito direto que deveria ser contra o autor do ato ilícito.

Mas nem a lei e nem os sistemas processuais da Justiça Eleitoral fazem essa distinção. Mas essa distinção é relevante e não pode passar despercebida pelo julgador.

Em terceiro, o escopo da LC 135/2010, apelidada de "lei da ficha limpa", é impedir que o responsável por um ato ilícito venha a ocupar mandato. A lei não pretende criar uma responsabilidade objetiva e nem subtrair o direito de ocupar mandato a quem não teve contra si uma decisão judicial reconhecendo-lhe a autoria de um ato contra a lei.

23



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 283-60.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL

Veja-se o caso de um candidato a vice que deve participar do polo passivo da representação e que pode a vir a sofrer inelegibilidade por ato para o qual não participou, não anuiu nem contribuiu com aquele ato ilícito.

Pois bem, no processo que cassou o mandato de prefeito do requerente, esta Corte reconheceu que o ato abusivo foi praticado por um terceiro e não reconheceu qualquer participação do requerente no ato abusivo. O ato ilícito foi atribuído integralmente a um terceiro que teria, por vontade própria e sem qualquer prova de anuência do ora requerente, distribuído combustível a eleitores do Município de Caçador. Não houve, portanto, nesta Corte, qualquer atribuição de responsabilidade ao ora requerente.

Aliás, é estranho mesmo que o autor do fato sequer foi réu na representação e foi ouvido como testemunha. O ora requerente foi cassado porque a Corte entendeu que o ato abusivo praticado pelo terceiro influiu no resultado da eleição, mas não porque teria anuído ou praticado esse ato.

A interpretação literal da lei vai levar àquilo que a lei não previu: a responsabilidade objetiva. Portanto, a alínea "d" do inciso I do art. 1º da LC 135 merece receber uma interpretação conforme a Constituição para, afastando a interpretação literal, buscar uma interpretação que não implique a punição contra quem não foi reconhecido "culpa" por ato ilícito no âmbito da Justiça Eleitoral.

Portanto, peço vênias ao Relator para dissentir, nesse ponto, mas voto por deferir o pedido de registro do candidato.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 296-59.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO A FORÇA PARA A MUDANÇA (PP / PPS / PRTB / PHS / PSDB / PEN / SD / PTC / PSB)

CANDIDATO(S): SAULO SPEROTTO, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 4525

ADVOGADO(S): CLÁUDIO FÁVERO JÚNIOR; MAURO VIEGAS; MELISSA DE FREITAS FERREIRA

IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(S): SAULO SPEROTTO

ADVOGADO(S): CLÁUDIO FÁVERO JÚNIOR; MELISSA DE FREITAS FERREIRA; MAURO VIEGAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: por maioria – vencidos o Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer e a Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli –, julgar procedente em parte a impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral e, em consequência, indeferir o registro de candidatura de SAULO SPEROTTO ao cargo de Deputado Federal, formulado pela Coligação "A Força para a Mudança" (PP/PPS/PRTB/PHS/PSDB/PEN/SD/PTC/PSB), nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral o Procurador Regional Eleitoral e o advogado Mauro Viegas. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29850. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 04.08.2014.

REMESSA

Aos 4 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 4 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.